



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730.000682/91-99
Recurso nº: 91.310
Acórdão nº: 203-00.623
Recorrente : MANOEL CESÁRIO DE MARTINS JUNIOR

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que deixou de ser beneficiado com a redução do ITR por existência indevida de débitos de exercícios anteriores.

O INCRA informou (fls. 08) que os lançamentos foram pagos nos prazos, e que os débitos figuravam em aberto em razão da tramitação, à época, do processo fiscal INCRA/DR-07/118/86 e não por inadimplência do contribuinte e que os débitos estavam cancelados.

A autoridade julgadora singular considerou o lançamento procedente em parte, para declarar devido o imposto com a redução de 87,6% no valor de Cr\$ 130.546,86 e contribuições no valor de Cr\$ 34.041,06, a serem atualizados monetariamente.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alega que a decisão a quo, cobrando atualização monetária o penaliza por culpa que não tem, visto estar quite com o ITR, conforme se comprova.

Recolheu o tributo cobrado pela decisão a quo, documento fls. 15, e pede que seja cancelada a cobrança de atualização monetária e que os trâmites que redundaram na demora do pagamento, ocorreram independentemente à sua vontade e que nunca se negou a pagar o que deve de direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730.000682/91-99

Acórdão nº: 203-00.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

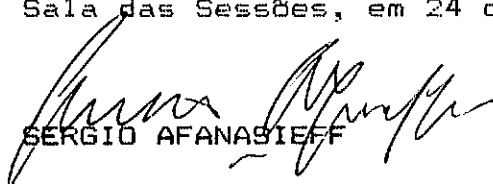
Ficou provado, pelos documentos apresentados nos autos, que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1990, o Recorrente não era devedor deste tributo, satisfazendo a condição para gozo dos benefícios estipulados na lei, conforme foi decidido pela autoridade singular.

Quanto à correção monetária, esta não é nenhuma punição contra o contribuinte, mas apenas, a salvaguarda do Erário Público.

Estabelece o CTN que a correção monetária é devida até a extinção do crédito tributário.

Assim, por tudo o que dos autos consta, nego provimento ao recurso, para manter inatacável a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF